

## NORMAS FUNDAMENTAIS E APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

### Descrição

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) trouxe uma inovação extremamente relevante ao criar um capítulo específico dedicado às **normas fundamentais do processo civil** (artigos 1º ao 12). Essa técnica legislativa representa um avanço significativo, pois estabelece **princípios norteadores** que devem guiar toda a interpretação e aplicação das regras processuais.

Diferentemente do CPC/1973, que dispersava seus princípios ao longo do texto legal, o CPC/2015 concentrou-os no início do diploma, sinalizando sua importância estrutural. Trata-se de verdadeiro **microsistema principiológico** que confere unidade e coerência ao sistema processual brasileiro.

## NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

### ARTIGO 1º – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Este artigo inaugural consagra o **neconstitucionalismo processual** ou **constitucionalização do processo civil**. O legislador deixa claro que o processo não pode ser compreendido isoladamente, mas sim como instrumento de realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

#### Conceitos essenciais:

1. **Processo constitucionalizado:** Todo o direito processual civil deve estar em conformidade com os princípios e valores constitucionais, especialmente aqueles relacionados ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), entre outros.
2. **Interpretação conforme a Constituição:** Em caso de dúvida sobre o alcance ou significado de uma norma processual, deve-se preferir a interpretação que melhor realize os valores constitucionais.
3. **Hierarquia normativa:** Este artigo estabelece que a Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide normativa processual, seguida pelo próprio CPC e demais normas infraconstitucionais.

Para concursos públicos, é fundamental compreender que este artigo não é meramente programático. Ele possui **eficácia normativa plena**, servindo de fundamento para que juízes e tribunais afastem a aplicação de normas processuais que violem princípios constitucionais, ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

## ARTIGO 2º – PRINCÍPIO DA INÉRZIA DA JURISDIÇÃO E IMPULSO OFICIAL

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Este dispositivo consagra dois princípios fundamentais:

1. **Princípio da Demanda (ou Inércia da Jurisdição):** O processo civil não pode iniciar-se de ofício pelo juiz. É necessária a provocação da parte interessada. Isso se justifica porque, em matéria de direito privado (regra no processo civil), vigora o princípio da disponibilidade dos direitos. O Estado-Juiz não pode interferir espontaneamente em conflitos envolvendo interesses privados.
2. **Princípio do Impulso Oficial:** Uma vez iniciado o processo, o juiz deve promover seu andamento até a decisão final, independentemente de nova provocação das partes para cada ato processual subsequente. Este princípio está relacionado ao interesse público na solução dos conflitos.

**Exceções relevantes:**

- **Execução de alimentos** (art. 528, § 8º, CPC): pode ser promovida de ofício pelo juiz
- **Inventário e partilha** (art. 611, CPC): pode ser instaurado ex officio
- **Processos de interesse de incapazes**

Não confundir o princípio da inércia com a possibilidade de o juiz conhecer de questões de ordem pública de ofício (como incompetência absoluta, prescrição de direitos indisponíveis, nulidades absolutas, etc.). O que não pode o juiz **iniciar** o processo sem provocação.

## ARTIGO 3º – INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ARBITRAGEM E SOLUÇÃO CONSENSUAL

Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

Â§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Â§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.â•

Este artigo reproduz o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** ou **princípio do acesso à justiça**, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: â?ªa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitoâ?•.

#### Aspectos essenciais:

1. **Acesso à justiça em sentido amplo:** Não se trata apenas do direito de ajuizar uma ação, mas de obter uma **resposta adequada** do Poder Judiciário em tempo razoável, com todas as garantias processuais.
2. **Arbitragem (Â§ 1º):** O dispositivo reconhece a arbitragem como meio legítimo de solução de conflitos, regulamentada pela Lei nº 9.307/1996. A constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi reconhecida pelo STF no julgamento da SE 5206 AgR/ES. A arbitragem não viola o princípio da inafastabilidade porque: (a) decorre da autonomia da vontade das partes; (b) a sentença arbitral pode ser objeto de controle judicial quanto a seus aspectos formais.
3. **Solução consensual (Â§§ 2º e 3º):** O CPC/2015 adota o paradigma da **justiça multipartas**, reconhecendo que a solução consensual (conciliação, mediação) deve ser estimulada como forma preferencial de composição de litígios. Isso se relaciona com os princípios da celeridade e efetividade.

O Â§ 3º estabelece um **dever profissional** para juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de estimular soluções consensuais. Essa é uma mudança de paradigma: o processo não deve ser visto apenas como instrumento de imposição de decisão, mas também de facilitação do diálogo.

## ARTIGO 4º â?ª PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

â?ªAs partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.â?•

Este dispositivo concretiza o **princípio da duração razoável do processo**, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 (incluído pela EC nº 45/2004): â?ªa todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçãoâ?•.

#### Elementos do artigo:

1. **Prazo razoável:** Não há definição temporal precisa. A razoabilidade deve ser aferida caso a caso, considerando-se: complexidade da causa, comportamento das partes e do juiz, estrutura

do 3º grau jurisdicional.

2. **Soluç o integral do m rito:** O direito n o se esgota na prolaç o da senten a. Abrange tamb m a fase recursal e a efetiva entrega do bem da vida pretendido.
3. **Atividade satisfativa:** Refere-se   fase de cumprimento de senten a ou execu o. De nada adianta uma decis o r pida se a sua execu o demora anos. O processo s  termina quando o direito reconhecido   efetivamente satisfeito.

Este artigo fundamenta diversas medidas processuais introduzidas pelo CPC/2015 para acelerar o tr mite dos processos: ordem cronol gica de julgamento (art. 12), decis o liminar de improced ncia (art. 332), julgamento antecipado parcial do m rito (art. 356), entre outras.

#### Desdobramentos pr ticos:

- O juiz pode determinar provid ncias necess rias para acelerar o andamento processual
- A n o observ ncia da dura o razo vel pode ensejar responsabiliza o do Estado
- Configura-se cerceamento de defesa quando a demora   imput vel ao Poder Judici rio

## ARTIGO 5    PRINC PIO DA BOA-F  PROCESSUAL

  Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-f .

O artigo consagra o **princ pio da boa-f  processual** (ou boa-f  objetiva no processo), que imp e a todos os sujeitos processuais   partes, advogados, ju zes, serventu rios, membros do Minist rio P blico, auxiliares da justi a   um dever de agir com lealdade, probidade e colabora o.

#### Distin o importante:

- **Boa-f  subjetiva:** Estado psicol gico de ignor ncia sobre determinado fato (boa inten o)
- **Boa-f  objetiva:** Padr o de conduta leal, proba e cooperativa, independentemente da inten o do agente.   este o sentido adotado pelo artigo 5 .

#### Desdobramentos da boa-f  processual:

1. **Veda o ao comportamento contradit rio** (venire contra factum proprium): Pro be que a parte assuma posi es processuais contradit rias
2. **Veda o   litig ncia de m -f :** Regulamentada nos arts. 79 a 81 do CPC
3. **Dever de coopera o:** Relaciona-se com o art. 6  do CPC
4. **Supressio:** Perda de uma posi o jur dica pelo n o exerc cio prolongado
5. **Tu quoque:** Proibi o de se beneficiar da pr pria torpeza

A boa-f  processual **n o se confunde** com a litig ncia de m -f . A boa-f    princ pio geral; a m -f    viola o espec fica que gera san es previstas nos arts. 79 e 80 do CPC

(multa, indeniza  o, etc.).

### Aplica  o pelo juiz:

O juiz deve aplicar a boa-f  processual de of cio, inclusive para reprimir abusos e atos atentat rios   dignidade da justi a (art. 77, CPC).

## ARTIGO 6    PRINC PIO DA COOPERA O PROCESSUAL

  Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razo vel, decis o de m rito justa e efetiva. 

O **princ pio da coopera  o** (ou colabora  o) representa uma das maiores inova  es do CPC/2015. Ele estabelece um **modelo cooperativo de processo**, superando a vis o adversarial tradicional.

### Caracter sticas do modelo cooperativo:

1. **Di logo processual:** Juiz e partes devem manter comunica  o constante e esclarecedora
2. **Comunidade de trabalho:** Todos os sujeitos processuais trabalham em conjunto pelo mesmo objetivo: decis o justa e efetiva
3. **Afastamento do juiz-espectador:** O juiz n o   mero observador do duelo entre as partes; tem papel ativo na condu  o do processo

### Deveres decorrentes do princ pio da coopera  o:

#### Para o juiz:

- Dever de esclarecimento: esclarecer d vidas das partes sobre quest es processuais
- Dever de consulta: consultar as partes antes de decidir com base em fundamento n o debatido (art. 10)
- Dever de preven  o: alertar as partes sobre insufici ncias ou defeitos que possam ser sanados
- Dever de aux lio: ajudar as partes a superar dificuldades para exercer seus direitos

#### Para as partes:

- Dever de lealdade e boa-f 
- Dever de fornecer informa  es verdadeiras e completas
- Dever de colaborar com a produ  o de provas

O princ pio da coopera  o n o elimina o contradit rio nem a imparcialidade do juiz. A coopera  o judicial visa apenas assegurar que o processo seja justo e efetivo, n o que uma parte espec fica ganhe.

## ARTIGO 7º - PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS E DO CONTRADITÓRIO EFETIVO

é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Este artigo consagra dois princípios fundamentais:

1. **Princípio da Paridade de Armas** (ou Isonomia Processual): As partes devem ser tratadas com igualdade, tendo as mesmas oportunidades processuais.
2. **Princípio do Contraditório**: Não basta dar às partes a oportunidade formal de se manifestar; é necessário que tenham **condições efetivas** de influenciar a decisão judicial.

### Conceito de contraditório efetivo:

O CPC/2015 adota a visão moderna do contraditório, que compreende:

- **Informação**: Direito de ser comunicado dos atos processuais
- **Possibilidade de reação**: Direito de se manifestar sobre os atos
- **Influência**: Direito de que sua manifestação seja efetivamente considerada pelo juiz

### Paridade de armas x Isonomia substancial:

Importante não confundir: a paridade de armas refere-se a tratamento igualitário dentro do processo. Já a **isonomia substancial** permite tratamento diferenciado para compensar desigualdades materiais (ex.: inversão do ônus da prova no CDC, concessão de justiça gratuita a hipossuficientes, prazo em dobro para a Fazenda Pública).

### Dever do juiz:

O artigo expressamente atribui ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório. Isso significa que o magistrado deve:

- Garantir que ambas as partes tenham as mesmas oportunidades
- Evitar decisões-surpresa (art. 10)
- Assegurar que partes vulneráveis possam exercer plenamente seus direitos

O contraditório não se aplica apenas aos atos das partes, mas também aos atos do juiz. Daí porque o art. 10 proíbe decisões baseadas em fundamento sobre o qual não se deu oportunidade de manifestação.

## ARTIGO 8º – PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO PELO JUIZ

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Este artigo estabelece **critérios hermenêuticos** que devem nortear o juiz na aplicação do direito. Trata-se de verdadeiro catálogo de princípios que devem ser observados em toda decisão judicial.

### Princípios elencados:

- Fins sociais:** O juiz não pode aplicar a lei de forma meramente mecânica; deve considerar as repercussões sociais de sua decisão
- Bem comum:** As decisões devem buscar o interesse coletivo, não apenas o interesse individual das partes
- Dignidade da pessoa humana:** Valor supremo do ordenamento (art. 1º, III, CF), que deve orientar toda interpretação jurídica
- Proporcionalidade:** Relação de adequação entre meios e fins. A decisão deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito
- Razoabilidade:** Decisões devem ser racionalmente fundamentadas e aceitáveis pelo senso comum jurídico
- Legalidade:** O juiz está vinculado à lei, não podendo decidir contra legem
- Publicidade:** Todos os atos processuais são públicos (art. 11), ressalvado o segredo de justiça
- Eficiência:** Princípio da Administração Pública (art. 37, CF) aplicável à função jurisdicional. O processo deve ser célere e produzir resultados concretos

### Distinção importante:

- Proporcionalidade:** Análise da relação meio-fim em três etapas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)
- Razoabilidade:** Análise mais ampla, relacionada à aceitabilidade racional da decisão

Este artigo fundamenta a possibilidade de o juiz realizar **ponderação de princípios** e aplicar a técnica da **interpretação conforme a Constituição** para dar à norma processual o sentido que melhor realize os valores elencados.

## ARTIGO 9º – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO (VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA)

ã??NÃ£o se proferirÃ; decisÃ£o contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

ParÃ;grafo Ãºnico. O disposto no caput nÃ£o se aplica:

I â?? Ã tutela provisÃ³ria de urgÃancia;

II â?? Ã s hipÃ³teses de tutela da evidÃancia previstas no artigo 311, incisos II e III; III â?? Ã decisÃ£o prevista no artigo 701.â?•

Este Ã© um dos dispositivos mais importantes do CPC/2015. Ele concretiza o **princÃpio do contraditÃ³rio prÃ©vio**, tambÃ©m chamado de **vedaÃ§Ã£o Ã decisÃ£o-surpresa**.

### Fundamento:

O artigo 9Âº decorre diretamente do art. 5Âº, LV, da CF: â??aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral sÃ£o assegurados o contraditÃ³rio e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentesâ?•

### ConsequÃncias prÃticas:

1. **Nulidade:** A decisÃ£o proferida sem prÃ©via oitiva da parte Ã© **nula**, podendo ser atacada por meio de recurso ou aÃ§Ã£o rescisÃ³ria
2. **ContraditÃ³rio diferido:** Nas exceÃ§Ães previstas no parÃ;grafo Ãºnico, o contraditÃ³rio Ã© exercido posteriormente (contraditÃ³rio postergado)
3. **Amplitude:** A vedaÃ§Ã£o aplica-se a **qualquer decisÃ£o**, nÃ£o apenas Ã sentenÃ§a (interlocutÃ³rias, despachos com contÃ©do decisÃ³rio, etc.)

### ExceÃ§Ães (parÃ;grafo Ãºnico):

SÃ£o situaÃ§Ães em que, pela urgÃancia ou pela evidÃancia do direito, permite-se a decisÃ£o liminar, com contraditÃ³rio diferido:

#### I â?? Tutela provisÃ³ria de urgÃancia (arts. 300 a 310):

- Tutela cautelar ou antecipada baseada em urgÃancia
- O contraditÃ³rio Ã© exercido posteriormente
- Justificativa: â??periculum in moraâ?• â?? o tempo necessÃ³rio para ouvir a outra parte pode tornar a decisÃ£o ineficaz

#### II â?? Tutela da evidÃancia (art. 311, II e III):

- Inciso II: Pedido reipersecutÃ³rio fundado em prova documental adequada
- Inciso III: Pedido de tutela da evidÃancia baseado em tese firmada em recursos repetitivos ou IRDR
- Justificativa: Alta probabilidade de procedÃancia do pedido

#### III â?? DecisÃ£o do art. 701:

- Decisão que determina o arresto de bens do executado
- Justificativa: Evitar dilapidação do patrimônio

Mesmo nas exceções, o contraditório não é eliminado, apenas **diferido** (postergado). A parte terá oportunidade de se manifestar posteriormente.

## ARTIGO 10 - PROIBIÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA QUANTO AOS FUNDAMENTOS

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Este é considerado por muitos o **artigo mais importante** do CPC/2015. Ele complementa o art. 9º, vedando a chamada **decisão-surpresa quanto aos fundamentos**.

### Conceito de decisão-surpresa:

Ocorre quando o juiz decide com base em fundamento (jurídico ou fático) que não foi debatido pelas partes durante o processo, surpreendendo-as.

### Alcance do artigo 10:

1. **Aplica-se a qualquer grau de jurisdição:** Primeira instância, tribunais, tribunais superiores
2. **Matérias cognoscíveis de ofício:** Mesmo questões que o juiz pode conhecer sem provocação (competência absoluta, prescrição, decadência, litispendência) devem ser previamente submetidas ao contraditório
3. **Fundamentos jurídicos novos:** Se o juiz pretende aplicar tese jurídica não debatida, deve intimar as partes para se manifestarem

### Exceções implícitas:

Embora o artigo não preveja exceções expressas, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que não se exige contraditório prévio em situações como:

- Questões já exaustivamente debatidas
- Correção de erro material evidente
- Aplicação de jurisprudência consolidada já citada pelas partes

### Sanção pelo descumprimento:

A violação do art. 10 gera **nulidade da decisão**, podendo ser atacada por:

- Embargos de declaração (apontando omissão/contradição)
- Recurso cabível

- A rescisão (art. 966, V, CPC)

### Diferença entre art. 9º e art. 10:

- **Art. 9º:** Veda decisão sem ouvir a parte (contraditório prévio sobre a **decisão**)
- **Art. 10:** Veda decisão com base em fundamento não debatido (contraditório prévio sobre os **fundamentos**)

**Ponto crucial para concursos:** O art. 10 representa a consagração do **contraditório como influência**, não apenas como mera informação. As partes têm direito não só de saber o que está acontecendo, mas de **influenciar** a decisão através de suas manifestações.

### Exemplo prático:

Imagine que, em ação de cobrança, o juiz percebe que houve nova ação da dívida (questão não debatida pelas partes). Mesmo sendo matéria de ordem pública, o juiz deve intimar as partes para se manifestarem sobre a nova ação antes de decidir (art. 10).

## ARTIGO 11 - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO

### Dispositivo Legal:

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.”

Este artigo reproduz dois princípios constitucionais fundamentais:

#### 1. Princípio da Publicidade (art. 93, IX, primeira parte, CF):

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (?!)?”

#### 2. Princípio da Fundamentação (art. 93, IX, segunda parte, CF):

(?!?) e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (?!)?”

### PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

A publicidade é a regra no processo civil, permitindo:

- Controle social sobre a atividade jurisdicional
- Transparência das decisões judiciais

- Fortalecimento da democracia

### Exceção do Segredo de Justiça:

Aplica-se quando a publicidade puder violar:

- Intimidade das partes (art. 189, CPC c/c art. 5º, LX, CF)
- Interesse social (art. 189, CPC)

Exemplos: processos envolvendo menores, adoção, violação doméstica, segredo industrial.

### PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO:

Toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Trata-se de **garantia democrática** que permite:

- Controle da racionalidade da decisão
- Verificação de imparcialidade do julgador
- Possibilidade de recurso adequado

### Fundamentação adequada (art. 489, § 1º, CPC):

Não basta fundamentar formalmente. O CPC/2015 especifica, no art. 489, § 1º, o que **NÃO** é considerada fundamentação adequada:

I - Limitação à indicação/reprodução de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso

II - Emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto

III - Invocação de motivos que justificariam decisão diferente

IV - Mera confirmação de conclusões anteriores sem enfrentar argumentos novos

V - Limitação a invocar precedente sem demonstrar semelhança

VI - Ausência de enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão

### Súmula 343 do STF:

Não cabe a rescisão por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Esta súmula, embora trate de rescisão, relaciona-se com a fundamentação, pois reconhece a legitimidade de interpretações divergentes quando não há consenso jurisprudencial.

### Sanção:

A ausência ou deficiência grave de fundamentação acarreta **nulidade absoluta** da decisão, que pode ser declarada:

- Por embargos de declaração
- Por recurso próprio
- Por ação rescisória
- De ofício pelo tribunal

A fundamentação é requisito essencial de validade de **todas** as decisões judiciais, não apenas das sentenças. Isso inclui decisões interlocutórias, despachos com conteúdo decisório, decisões monocráticas de relatores, acórdãos, etc.

## ARTIGO 12 – ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO

Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Â§ 3º ApÃ³s elaboraÃ§Ã£o de lista prÃ³pria, respeitar-se-Ã¡ a ordem cronolÃ³gica das conclusÃµes entre as preferÃªncias legais.

Â§ 4º ApÃ³s a inclusÃ£o do processo na lista de que trata o Â§ 1º, o requerimento formulado pela parte nÃ£o altera a ordem cronolÃ³gica para a decisÃ£o, exceto quando implicar a reabertura da instruÃ§Ã£o ou a conversÃ£o do julgamento em diligÃªncia.

Â§ 5º Decidido o requerimento previsto no Â§ 4º, o processo retornarÃ¡ Ã mesma posiÃ§Ã£o em que anteriormente se encontrava na lista.

Â§ 6º OcuparÃ¡ o primeiro lugar na lista prevista no Â§ 1º ou, conforme o caso, no Â§ 3º, o processo que:

I â?? tiver sua sentenÃ§a ou acÃ³rdÃ£o anulado, salvo quando houver necessidade de realizaÃ§Ã£o de diligÃªncia ou de complementaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o;

II â?? se enquadrar na hipÃ³tese do artigo 1040, inciso II.â?•

Este artigo inova ao instituir a **ordem cronolÃ³gica de julgamento** como regra no processo civil brasileiro.

#### Objetivos:

1. **Impessoalidade:** Evitar privilÃ©gios e preferÃªncias indevidas
2. **EficiÃªncia:** Organizar a pauta de julgamentos
3. **TransparÃªncia:** Lista pÃºblica dos processos aptos
4. **DuraÃ§Ã£o razoÃ¡vel:** Dar previsibilidade Ã s partes

#### CaracterÃsticas:

- **Preferencial**, nÃ£o absoluta (admite exceÃ§Ãµes)
- Aplica-se tanto Ã primeira instÃªncia quanto aos tribunais
- Abrange sentenÃ§as e acÃ³rdÃ³s
- Exige publicidade (lista deve ser pÃºblica)

#### ExceÃ§Ãµes importantes (Â§ 2º):

##### Inciso VII â?? PreferÃªncias legais:

Exemplos de preferÃªncias legais:

- **Idosos** (Lei n.º 10.741/2003 â?? Estatuto do Idoso): Pessoas com 60 anos ou mais
- **Pessoas com deficiÃªncia** (Lei n.º 13.146/2015 â?? Estatuto da Pessoa com DeficiÃªncia)
- **Pessoas com doenÃ§as graves** (Lei n.º 12.008/2009)
- **AÃ§Ãµes em que figure como parte a Fazenda PÃºblica** para recebimento de precatÃ³rios de natureza alimentar (Lei n.º 11.419/2006)

**ObservaÃ§Ã£o importante:** Quando hÃ¡ mais de um processo com preferÃªncia legal, deve-se respeitar a ordem cronolÃ³gica entre eles (Â§ 3º).

### Inciso IX – Urgência reconhecida:

O juiz pode, fundamentadamente, priorizar causa urgente. Exemplos:

- Ação de alimentos
- Interdito proibitório em situação de grave ameaça
- Pedido de medicamento para doença grave

### Controle da ordem cronológica:

A violação injustificada da ordem cronológica pode ensejar:

- Reclamação disciplinar
- Representação ao CNJ
- Questionamento da decisão por suspeição/impedimento

O art. 4º prevê que **pedidos das partes** após a inclusão na lista não alteram a ordem cronológica, salvo se implicarem reabertura da instrução ou conversão em diligência.

## APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

### ARTIGO 13 – JURISDIÇÃO CIVIL E TRATADOS INTERNACIONAIS

A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Este artigo estabelece que as **normas processuais brasileiras** são aplicáveis a todos os processos que tramitam perante a Justiça brasileira, com a ressalva dos **tratados internacionais**.

#### Princípio da territorialidade:

Como regra, as normas processuais são **territoriais**, ou seja, aplicam-se dentro do território do Estado que as editou. O Brasil adota esse princípio.

#### Exceção – Tratados internacionais:

Quando o Brasil é signatário de tratado, convenção ou acordo internacional que contenha disposições processuais, essas normas prevalecem sobre as normas do CPC.

#### Exemplos:

1. **Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças** (Decreto nº 3.413/2000)
2. **Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias** (Decreto nº 2.022/1996)

3. **Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Estados Partes do Mercosul** (Decreto nº 6.891/2009)
4. **Convênio de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras** (Decreto nº 4.311/2002)

### Hierarquia normativa:

A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF têm **status constitucional**. Os demais tratados têm **status supralegal** (abaixo da Constituição, acima das leis ordinárias), conforme decidiu o STF no RE 466.343/SP.

## ARTIGO 14 – DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL

A norma processual não retroage e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Este é o artigo que rege o **direito intertemporal processual**, ou seja, a aplicação da lei processual no tempo.

### Princípios aplicáveis:

1. **Princípio da irretroatividade** (primeira parte):

A norma processual não retroage (?!).

A nova lei processual não se aplica a atos já praticados sob a lei anterior.

2. **Princípio da aplicação imediata** (segunda parte):

(?) será aplicável imediatamente aos processos em curso (?).

A nova lei processual aplica-se imediatamente, mesmo aos processos já em andamento.

3. **Princípio do isolamento dos atos processuais** (parte final):

(?) (?), respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Os atos já praticados permanecem válidos; a lei nova atinge os atos futuros.

### Regra de ouro – Tempus regit actum:

â??O tempo rege o atoâ??. Cada ato processual Ã© regido pela lei vigente no momento de sua prÃ¡tica.

### SituaÃ§Ãµes jurÃ¡dicas consolidadas:

SÃ£o aquelas completamente formadas sob a lei anterior. Exemplos:

- Prazo que jÃ¡ comeÃ§ou a fluir sob a lei anterior continua sendo contado pela lei antiga
- Recurso interposto sob a lei anterior Ã© regido por ela quanto a pressupostos de admissibilidade
- Coisa julgada formada sob a lei anterior permanece Ãntegra

### Exemplo prÃ¡tico:

Processo iniciado em 2014 (sob o CPC/1973): Com a entrada em vigor do CPC/2015 em marÃ§o de 2016:

- **Atos jÃ¡ praticados** (petiÃ§Ã£o inicial, citaÃ§Ã£o, contestaÃ§Ã£o): Continuam vÃ¡lidos, regidos pelo CPC/1973
- **Atos futuros** (a partir de 18/03/2016): Regidos pelo CPC/2015
- **Prazos jÃ¡ iniciados**: Continuam sendo contados pela regra do CPC/1973
- **Recursos**: Se o ato decisÃ³rio ocorreu antes do CPC/2015, aplica-se a lei antiga; se ocorreu depois, aplica-se a lei nova

O art. 14 aplica-se Ã **sucessÃ£o de leis processuais** em geral, nÃ£o apenas ao CPC/1973 e CPC/2015. Qualquer alteraÃ§Ã£o legislativa processual deve observar esses critÃ©rios.

## ARTIGO 15 â?? APLICAÃ?O SUPLETIVA E SUBSIDIÃ•RIA DO CPC

â??Na ausÃªncia de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposiÃ§Ãµes deste CÃ³digo lhes serÃ£o aplicadas supletiva e subsidiariamente.â?•

Este artigo define a **aplicaÃ§Ã£o supletiva e subsidiÃ¡ria** do CPC a outros ramos processuais.

### DistinÃ§Ã£o fundamental:

1. **AplicaÃ§Ã£o supletiva**: Ocorre quando hÃ¡ **lacuna** na legislaÃ§Ã£o especÃfica. O CPC Ã© utilizado para preencher omissÃµes.
2. **AplicaÃ§Ã£o subsidiÃ¡ria**: Ocorre quando a legislaÃ§Ã£o especÃfica **remete** expressamente ao CPC para complementar suas disposiÃ§Ãµes.

### Ramos processuais abrangidos:

1. **Processo Eleitoral**: Regido pelo CÃ³digo Eleitoral (Lei nÂ° 4.737/1965)
2. **Processo Trabalhista**: Regido pela CLT (Decreto-Lei nÂ° 5.452/1943)
3. **Processo Administrativo**: Regido pela Lei nÂ° 9.784/1999 (Ãmbito federal)

## Requisitos para aplica  o:

- **Aus ncia** de norma espec fica no ramo processual respectivo
- **Compatibilidade** do dispositivo do CPC com a natureza do processo espec fico
- N o contrariedade aos princ pios pr prios do ramo processual

## Exemplos pr ticos:

1. **Processo Trabalhista:** O art. 769 da CLT j  prev  aplica  o subsidi ria do CPC: "Nos casos omissos, o direito processual comum ser  fonte subsidi ria do direito processual do trabalho". O TST aplica diversas normas do CPC/2015, como a teoria da causa madura (art. 1.013,   3 ) e as regras de recursos.
2. **Processo Eleitoral:** O TSE tem aplicado subsidiariamente o CPC/2015 em temas como recursos, prazos processuais e honor rios advocat cios.
3. **Processo Administrativo:** Tribunais aplicam subsidiariamente o CPC em processos administrativos disciplinares, especialmente quanto a regras de cita  o, intima  o e prazos.

A aplica  o n o   autom tica.   necess rio verificar: (a) se h  lacuna; (b) se n o h  incompatibilidade; (c) se n o contraria os princ pios do ramo espec fico.

## QUADRO-RESUMO DOS PRINC PIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO	PRINC�PIO	PALAVRA-CHAVE
Art. 1�	Constitucionaliza��o do processo	Constitui��o
Art. 2�	In�rcia da jurisdi��o + Impulso oficial	Iniciativa + Andamento
Art. 3�	Inafastabilidade + Arbitragem + Consensualidade	Acesso � justi�a
Art. 4�	Dura��o razo�vel	Celeridade efetiva
Art. 5�	Boa-f� processual	Lealdade
Art. 6�	Coopera��o	Di�logo processual
Art. 7�	Paridade de armas + Contradit�rio efetivo	Igualdade + Influ�ncia
Art. 8�	Aplica��o do direito pelo juiz	Proporcionalidade
Art. 9�	Contradit�rio pr�vio	Sem surpresa decis�ria
Art. 10	Contradit�rio sobre fundamentos	Sem surpresa fundament�ria
Art. 11	Publicidade + Fundamenta��o	Transpar�ncia + Motiva��o
Art. 12	Ordem cronol�gica	Impessoalidade

# PONTOS DE ATENÇÃO ESPECIAIS PARA CONCURSOS

## Distinções Importantes

### 1. Boa-fé (art. 5º) x Litigância de má-fé (arts. 79-81):

- Boa-fé: princípio geral aplicável a todos
- Má-fé: conduta específica sancionável

### 2. Art. 9º x Art. 10:

- Art. 9º: vedação à decisão sem prorrogação da parte
- Art. 10: vedação à decisão com fundamento não debatido

### 3. Cooperação (art. 6º) x Contraditório (art. 7º):

- Cooperação: dever de diálogo e auxílio mútuo
- Contraditório: garantia de participação e influência

### 4. Aplicação supletiva x subsidiariedade (art. 15):

- Supletiva: preenche lacunas
- Subsidiariedade: complementa por remissão expressa

## Temas Recorrentes em Provas

1. **Ordem cronológica de julgamento** (art. 12): Exceções, preferências legais
2. **Contraditório e decisão-surpresa** (arts. 9º e 10): Hipóteses de aplicação
3. **Direito intertemporal** (art. 14): Tempus regit actum, atos consolidados
4. **Cooperação processual** (art. 6º): Deveres do juiz e das partes
5. **Fundamentação das decisões** (art. 11 c/c art. 489, § 1º): Fundamentação inadequada

Os artigos 1º a 15 do CPC/2015 representam o **alicerce principiológico** do processo civil brasileiro contemporâneo. Eles estabelecem um modelo processual:

• **Constitucionalizado**: Orientado pelos valores da Constituição Federal  
 • **Cooperativo**: Baseado no diálogo entre juiz e partes  
 • **Democrático**: Publicidade, fundamentação, contraditório efetivo  
 • **Eficiente**: Duração razoável, ordem cronológica, consensualidade  
 • **Ético**: Boa-fé, lealdade processual

Para concursos públicos, é essencial dominar não apenas o texto literal desses dispositivos, mas compreender sua **aplicação prática** e as **consequências** de sua violação. Esses princípios fundamentam diversas questões de provas, especialmente em casos práticos envolvendo nulidades processuais, recursos e decisões judiciais.

Ao estudar os demais artigos do CPC, sempre relacione-os com esses princípios fundamentais. Eles são a **chave interpretativa** de todo o Código.

**Data de criação**

12/01/2025

**Autor**

admin

*Colega de Classe*